



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: PGJ
Fls.: 477/PRR.

Procedimento Administrativo nº 7.856/2015

Assunto: Pregão Eletrônico 64/2015 para aquisição de softwares para Datacenter

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

PARECER

Ementa:

1. Direito Administrativo. Licitação. Aquisição de bens comuns. Realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para formação de Ata de Registro de Preços. Lei 10.520/2002.
2. Recurso contra a decisão de inabilitação de licitante. Alegação de inexistência de justificativa para a escolha de solução de informática, pugnando-se pela compatibilidade com o produto ofertado. Parecer técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação. Justificativa na manutenção do produto para a manutenção da solução atualmente utilizada pela instituição. Inexistência de comprovação de compatibilidade com o produto ofertado pela recorrente.
3. Diante do parecer técnico da DTI, verifica-se justificada a escolha da Administração pelo produto já em utilização, tendo em vista os custos implicados em sua alteração, bem como no dispêndio de recursos administrativos. Ausência de comprovação de compatibilidade do produto ofertado pela licitante recorrente.
4. Parecer pela improcedência do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objetivo a seleção de fornecedores e respectivas propostas para formação de cadastro, através do sistema de registro de preços, para contratação de empresa para *aquisição de softwares*, através de procedimento licitatório regido pela Lei 10.520/2002 (Pregão Eletrônico nº 64/2015).

Tendo o Pregoeiro julgado classificada a licitante AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. e inabilitada a licitante EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME, esta apresentou recurso (*fls. 451/455 e 465/468*), nos termos dos itens 15.1 e 15.4 do edital do aludido certame e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Devidamente intimada, a empresa classificada apresentou contrarrazões (fls. 456/459 e 465/468), após o que os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, para a emissão de parecer técnico (fls. 470).

Analisando os elementos constantes dos autos, a Comissão Permanente de Licitação, admitindo o recurso, entendeu pela sua improcedência (fls. 475/475), remetendo após os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, insurge-se a licitante EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME contra a decisão que classificou a licitante AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA..

Em seu arazoado (fls. 451/455 e 465/468), a recorrente argumenta, em suma, que não se encontra devidamente justificada a opção da Administração no tocante à necessidade exclusiva da distribuição da solução REDHAT, aduzindo também a total compatibilidade entre o produto por ela ofertado e a solução requisitada.

A recorrida, por sua vez, afirma que a distribuição Linux da Redhat já é utilizada pelo MPRN, tendo o referido certame como objetivo a manutenção e continuidade da qualidade e disponibilidade de toda a infraestrutura já existente. Assim, justifica-se a padronização pela finalidade de assegurar a eficiência e celeridade da aplicabilidade de acordo com os recursos já despendidos, de forma que a alteração de tecnologia comprometeria a eficiência, celeridade e a disponibilidade dos serviços, podendo inclusive causar prejuízos ao erário (fls. 456/459 e 465/468).

Afirma também que é clara a diferença entre os produtos RHEL e Oracle Linux, caracterizando assim que Oracle Linux, definitivamente, não atende às especificações do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

JRGÃO: PGJ
Fls.: 478/par.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, através de parecer técnico (fls. 470), afirma que, ao contrário do que expõe as razões recursais, o termo de referência é suficientemente claro quanto à justificativa de se adquirir a distribuição REDHAT. Observa também:

“Considerando que o datacenter atualmente já trabalha com REDHAT dando suporte a aplicações críticas, como por exemplo, o SAJE, o MPVirtual e o Portal da Instituição, é justificativa plausível priorizar a padronização, garantindo a continuidade das referidas aplicações e o investimento feito, sem a necessidade de homologação e migração para uma nova distribuição, o que poderia gerar interrupções no serviços e custos operacionais imprevistos.

(...) apesar da empresa desclassificada alegar que a distribuição Oracle Linux tem total compatibilidade com a distribuição REDHAT, não há, nas razões apresentadas, documento que ateste de maneira imparcial tal compatibilidade, uma vez que foram apresentados estudos feitos pela própria fabricante da distribuição para provar a viabilidade de se utilizar o Oracle Linux para uma aplicação específica (PJe) não utilizada no datacenter do MPRN.

Além disso, não menos importante é o fato de existir um intervalo de tempo entre a disponibilização das correções para o Oracle Linux e o REDHAT. Com isso, uma vez que a distribuição do Oracle Linux é baseada na da REDHAT, suas correções são disponibilizadas posteriormente às distribuídas pela REDHAT. Nesse intervalo de tempo, as aplicações críticas no ambiente de produção sobre Oracle Linux ficam vulneráveis, trazendo riscos a integridade e a disponibilidade de serviços críticos como o MPVirtual.”

Com base nesses fundamentos, a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu que deve ser mantida a decisão recorrida, no sentido da desclassificação da empresa recorrente.

Pois bem. Tratando-se de tema de ordem eminentemente técnica, o parecer técnico da unidade solicitante é de suma importância. Assim, tendo a DTI asseverado a necessidade de utilização do sistema REDHAT, cuja substituição implicaria em evidentes desvantagens administrativas e financeiras, podendo até mesmo causar prejuízos incontornáveis para a Administração, restam afastadas as alegações apresentadas pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

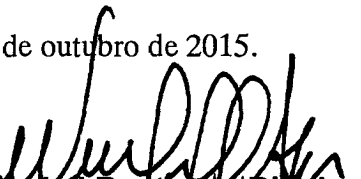
A par disso, examinando-se o termo de referência às *fls. 100/106* verifica-se que é suficientemente claro quanto aos requisitos do objeto do certame e a necessidade de utilização de REDHAT.

Tecidas essas considerações, entende-se pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido da classificação da empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. e inabilitação da licitante EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela improcedência do recurso, no sentido de manter a decisão de classificação nos autos do Pregão Eletrônico nº. 64/2015, relativamente à empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., restando inabilitada a licitante EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME.

Natal/RN, 22 de outubro de 2015.


Wendell Beethoven Ribeiro Agra
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa

DESPACHO

01. Aprovo e adoto o parecer.

02. À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Natal/RN, 22 de outubro de 2015.

TERMO DE REMESSA

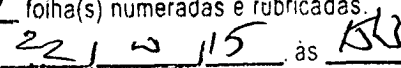
Nesta data, faço a remessa deste Processo Administrativo nº. 64/2015 contendo 02 volume(s) com 478 folha(s) numerada(s) e rubricada(s).


JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Nesta data, faço o recebimento nesta Comissão Permanente de Licitação do Processo Administrativo nº. 64/2015 contendo 02 volume(s) com 478 folha(s) numeradas e rubricadas.

Natal (RN), 22 de 10 de 2015 às 15h.


Marcos Antônio de Macedo Cardozo
Pregoeiro Substituto/CPL/PGJ/RN
Mat. 199.422-0

PGJA/RN em Natal, 22 de 10 de 2015

Janeite Cristina Rodrigues
Técnico do Ministério Público/RN
Mat.: 170.971 - 2